

CAPÍTULO I

O ESPAÇO DAS EXCEÇÕES NA DOGMÁTICA JURÍDICA

“Ora, assim como há nomes adjetivos, que afetam a substância de modo tal que, sem eles, não é significada a essência da coisa, assim também há instituições judiciárias, formas probatórias, processos, atos e termos processuais, que afetam as instituições de modo tal que, sem eles, essas instituições ficariam desnaturadas.”
(ALMEIDA JR. João Mendes de., *Direito Judiciário Brasileiro*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Baptista de Souza, 1918, pp. 26/27).

1. O conceito de exceção

O direito brasileiro, não diferentemente do uso coloquial da língua portuguesa, dá à palavra exceção “todos os sentidos possíveis”¹. A confusão é talvez resultado do pouco diálogo existente entre as pesquisas feitas no âmbito do direito processual civil com as pesquisas dedicadas ao estudo do direito civil.

Em linhas gerais e meramente exemplificativas, o termo exceção chega a ser compreendido na dogmática jurídica brasileira como: (i) um direito abstrato de defesa garantido a qualquer pessoa², (ii) qualquer defesa processual exercida concretamente pelo réu, independente do seu conteúdo³; ou ainda (iii) como a defesa baseada sobre razões que o julgador não poderia levar em conta

-
- 1 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 4, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 129. A pluralidade de sentidos jurídicos da palavra “exceção” também foi notada em outros trabalhos. A título exemplificativo: FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*, v. 3, Campinas, Millennium, 2004, p. 132; TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Vocabulário jurídico com appendices*, Rio de Janeiro, B.L.Gardier, 1882, p. 82.
 - 2 A título exemplificativo: COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*, tradução de Benedicto Giacobini, Campinas, RED Livros, 1999, p. 76; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 326.
 - 3 LIMA, Alcides de Mendonça, *A nova sistemática das exceções*, In: *Revista de Processo*, v. 5, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 61.

se o demandado não as tivesse feito valer⁴. Há ainda a confusão do termo exceção com objeção, embora tal distinção seja em certa medida pormenorizada pela doutrina processualista⁵.

O objetivo deste primeiro capítulo é justamente estabelecer precisamente qual é o sentido que o termo exceção terá para este trabalho. O instituto não é novo e, por isso, irá se valer da experiência antiga para a determinação da função exercida pela exceção. Conhecendo seu funcionamento, será dado um trato delimitativo ao instituto, com o intuito de estabelecer premissas técnicas. Após este esforço, será sugerido um conceito enxuto – porém preciso – de exceção.

1.1. Contribuição histórica

O conceito técnico de exceção encontra sua fonte primária na *exceptio*, categoria jurídica do direito processual civil romano. Mais especificamente, o instituto tem origem no período clássico do direito romano, uma época de intensa evolução normativa em que havia um hiato entre o *ius civile*, assim chamado o direito civil legislado, e o *ius honorarium*, assim entendido o conjunto de regras que emergia da atividade do petros romano⁶.

Logo no início do período clássico, houve uma sensível mudança no processo civil romano. Trata-se da adoção do processo *per formulas*, introduzido pela *lex Julia iudiciorum privatorum* em substituição ao antigo processo *per legis actiones*⁷. O processo *per formulas* correspondia ao esquema abstrato contido no edito do pretor, e que servia de paradigma para que, num caso concreto,

4 CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*, tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery, v. 1, Campinas, Bookseller, 1999, p. 194; CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de Paolo Capitanio, v. 1, Campinas, Bookseller, 1998, p. 403.

5 Uma das principais distinções entre exceção e objeção é que a primeira deve ser reconhecida só por meio de provocação feita pelo demandado, já a segunda pode ser reconhecida de ofício. Ver: DIDIER JR., Fredie. *Da exceção: o direito de defesa e as defesas*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, pp. 576/578;

6 KUNKEL, Wolfgang. *História del derecho romano*, tradução da 4ª ed de Juan Miquel, Barcelona, Editorial Ariel, 1991, p. 104.

7 Gai 4. 30; MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*, 16ª ed., Rio de Janeiro, Gen/Forense, 2014, p. 218.

feitas as adequações necessárias, fosse redigido um documento no qual se fixava o objeto da demanda que deveria ser julgada pelo *iudex* popular⁸. Com a mudança, pretor passou a adotar um procedimento que lhe garantia maiores poderes discricionários, podendo inclusive dar instruções ao juiz particular sobre como ele deveria apreciar as questões de direito⁹.

O processo *per formulas* era dividido em duas fases: a fase *in iure* e a fase *in iudicio*¹⁰. A fase *in iure* consistia na exposição das pretensões das partes para o pretor. Conhecedor das razões trazidas pelas partes, o pretor redigia um documento chamado *formula*, equivalente a um juízo positivo de admissibilidade do procedimento¹¹. Na fase *in iudicio*, o *iudex* analisava o conteúdo da *formula* e, com base nas informações ali contidas, resolvia o litígio emitindo uma *sententia*¹².

As Institutas de Gaio¹³ detalham bem a estrutura da *formula*¹⁴. Pelo *ius civile*, o documento era dividido em quatro partes:

-
- 8 AZEVEDO, Luiz Carlos de; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lições de História do Processo Civil Romano*, 2ª ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.
 - 9 BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4ª ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, pp. 88/89
 - 10 MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*, 16ª ed., Rio de Janeiro, Gen/Forense, 2014, p. 219.
 - 11 CANDIDO, Austréa Magalhães. *A triade do processo per formulas: formulae, praetores, aequitas*. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 106/107, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011/2012, pp. 658/660.
 - 12 BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4ª ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, p. 116; CANDIDO, Austréa Magalhães. *A triade do processo per formulas: formulae, praetores, aequitas*. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 106/107, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011/2012, p. 661.
 - 13 Gaio foi um importante jurista romano do período clássico. Sua obra se concentra na segunda metade do século II d.C., embora seu nascimento tenha ocorrido, provavelmente, na época do governo do imperador Adriano. Foi um dos cinco juristas romanos que poderiam ser citados em processos, de acordo com a “Lei das Citações” de Valentiniano III. Suas obras mais importantes foram as manualísticas, como as Institutas de Gaio, que, posteriormente, influenciaram de forma substancial as Institutas do imperador Justiniano. Sobre o tema: MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Manual de Introdução ao Digesto*, São Paulo, YK Editora, 2017, pp. 177/180

14 Gai. 4.39

(i) a *demonstratio*, que continha o enunciado dos fatos que motivavam a demanda¹⁵; (ii) a *intentio*, que continha um resumo das pretensões do demandante¹⁶; (iii) a *adiudicatio*, que continha a autorização dada ao juiz para conceder em adjudicação às partes o que lhes correspondesse¹⁷; e (iv) a *condemnatio*, que continha a atribuição do juiz de poder condenar ou absolver o réu¹⁸.

Nos primeiros anos de uso do processo *per formulas*, permitia-se tanto ao autor como ao réu fazer inscrever uma cláusula logo no começo da *formula*. Essas cláusulas eram chamadas de *praescriptio*¹⁹. A *praescriptio pro actore* buscava trazer os efeitos do processo para uma eventual parte do seu direito que não estava compreendida no objeto do litígio²⁰. Já a *praescriptio pro reo* permitia ao réu subordinar o exame da controvérsia à rejeição de uma objeção preliminar²¹.

Como podemos perceber pela estrutura da *formula*, as razões de defesa do réu não eram lançadas em seu texto. A *praescriptio pro reo* servia como uma *denegatio actionis*, visando tão somente a adiar a decisão da controvérsia, ao invés de propriamente trazer ao processo uma defesa de mérito²². O silêncio do réu na *formula* não raramente contribuía para a promoção de julgamentos equivo-

15 Gai. 4. 40; CANDIDO, Austréia Magalhães. *A triade do processo per formulas: formulae, praetores, aequitas*. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 106/107, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011/2012, p. 662.

16 Gai. 4.41; CANDIDO, Austréia Magalhães. *A triade do processo per formulas: formulae, praetores, aequitas*. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 106/107, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011/2012, p. 662.

17 Gai. 4. 42; CANDIDO, Austréia Magalhães. *A triade do processo per formulas: formulae, praetores, aequitas*. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 106/107, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011/2012, p. 662.

18 Gai. 4. 43; CANDIDO, Austréia Magalhães. *A triade do processo per formulas: formulae, praetores, aequitas*. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 106/107, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011/2012, p. 663.

19 BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4ª ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, p. 95.

20 Gai. 4. 131

21 Gai. 4. 133

22 CANNATA, Carlo Augusto. *Eccezione – Diritto romano*. t. V, In: *Novissimo Digesto Italiano*, Torino, UTET, 1960, p. 347.

cados, uma vez que, se o autor lograsse êxito na demonstração de nexos entre a *demonstratio* e a *intentio*, o resultado do procedimento caminhará inexoravelmente pela condenação do demandado²³.

No período clássico, a solução das vicissitudes do *ius civile* caminhava sempre pela flexibilidade e dinamismo do *ius honorarium*²⁴. Quando uma regra do *ius civile* se apresenta sob uma forma rígida, contrariando os princípios de equidade ou produzindo resultados considerados injustos, cabia ao pretor romano, apoiando-se no ideal de justiça presente no Digesto²⁵, corrigir o rigorismo do direito²⁶.

O pretor romano estava atento às deficiências do processo *per formulas*. Em cumprimento à sua missão *corrigendi iuris civilis*, procurou desenvolver um instituto que permitisse ao réu se manifestar qualitativamente no processo civil romano²⁷. É, portanto, da atividade do pretor frente às faltas e omissões do *ius civile* que nasce a *exceptio*²⁸.

A *exceptio*, não diferente da *praescriptio pro reo*, consubstanciava-se em uma cláusula que era inserida na *formula* antes da *condemnatio* e depois da *intentio*²⁹. Sua definição precisa chegou

-
- 23 OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Aspectos processuais da exceção de contrato não cumprido*, Bahia, Podivm, 2012, p. 27
 - 24 DIAS, Handel Martins. *O processo formulário*. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 108, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2013, pp. 186/187
 - 25 “Quem deseja aplicar-se ao estudo do direito deve, primeiro de tudo, conhecer de onde deriva esta denominação. É assim chamado de ‘justiça’; pois, como muito bem define Celso, o direito é a arte do bom e do justo” (D. 1.1.1. Traduzido por: VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes *et al.* *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*, v. 1, São Paulo, YK Editora, 2017, p. 62).
 - 26 SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido (Exceptio non adimpleti contractus)*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959, p. 23
 - 27 BONFANTE, Pietro. *Storia del diritto romano*, v.1, 4^a ed., Milão, Giuffrè, 1958, pp. 128/129.
 - 28 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de Paolo Capitanio, v. 1, Campinas, Bookseller, 1998, p. 405
 - 29 BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4^a ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, p. 96

até nós pelas Institutas de Gaio, que convém ser transcrita em apartado:

“119 – Todas as exceções encerram a negação das alegações do autor...pois toda exceção é oposta pelo réu, porém inserida na fórmula de modo a tornar condicional a condenação, isto é, a fim de o juiz só condenar o réu no caso d o autor não ser responsável por qualquer procedimento doloso”³⁰

Nota-se que a cláusula tinha como escopo promover a absolvição do réu, mesmo em face de um direito perfeito e convenientemente afirmado nos termos do *ius civile*³¹. Embora os fatos e pretensões afirmados pelo autor estivessem em conformidade com o direito civil, a absolvição do réu era imposta quando fosse provada a veracidade de certos fatos extintivos ou impeditivos que demonstrassem ser injusto o rígido acolhimento da *intentio*³².

A *exceptio*, portanto, é uma defesa específica do réu fundada sobre a afirmação de um direito autônomo que visa a absolvição do demandado, mesmo se o direito pretendido pelo demandante encontrar amparo no direito civil³³. Nos termos contidos nas Institutas do Imperador Justiniano:

“Devemos agora tratar das exceções que ocorrer como defesa daqueles contra os quais a ação é dirigida. Ocorre, muitas vezes, que a ação do autor, embora fundamentada em direito, é injusta relativamente à pessoa demandada.”³⁴

30 Gai. 4. 119 (Tradução em: CORREIA, Alexandre. *Direito Romano*, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1955, p. 266).

31 SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido (Exceptio non adimpleti contractus)*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959, p. 25

32 BONFANTE, Pietro. *Storia del diritto romano*, v.1, 4^a ed., Milão, Giuffrè, 1958, pp. 281/282

33 SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido (Exceptio non adimpleti contractus)*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959, p. 26

34 I. 4. 13. (Tradução em: *Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla – elaborado por ordem do Imperador Justiniano no ano de 533 d. C.*, tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 329).

Chiovenda procura exemplificar como a *exceptio* era utilizada. O autor exemplifica que, segundo o *ius civile*, em face de uma obrigação oriunda de um negócio formal, não prevalecia o *pactum de non petendo*³⁵. Entretanto, se o réu afirmava diante do pretor, na fase *in iure*, a existência de um pacto dessa natureza, o pretor deveria incluir na *formula a exceptio pacti*³⁶. Assim, mesmo com o afastamento do *pactum de non petendo* pelo direito civil, a *exceptio pacti* poderia ser invocada no procedimento formular para defender os interesses do réu, paralisando a *actio*³⁷.

Embora claro o exemplo supra, as próprias Institutas de Gaio fornecem exemplos que merecem ser destacados:

“115 – Tratemos agora das exceções. 116 – As exceções foram introduzidas em defesa dos réus. Pois, como muitas vezes sucede, pode uma pessoa ser acionada segundo o direito civil, constituindo entretanto uma iniquidade condená-la. 116 (a) – Por exemplo, se eu te estipular que te hei de entregar uma soma de dinheiro de contado, a título de empréstimo, e não a entregar, é certo que posso exigir tal dinheiro, pois tu deves dá-lo, achando-te vinculado pela estipulação; mas por ser iníquo condenar-te por tal causa, decide-se seres defendido pela *exceptio doli* 116 (b) Iguamente tendo pactuado contigo não pedir o que me deves, posso entretanto fazê-lo, por não se extinguir pelo pacto a obrigação, mas se decide deva eu ser repellido pela exceção *pacti conventi*. 117 – Cabem as exceções também nas ações que não são *in personam*, por exemplo se me coagires pelo medo ou induzires por dolo a te dar alguma coisa em mancipação, pois, se me pedires a coisa, tenho eu contra ti uma exceção pela qual serás repellido, se provar que exerceste ameaça contra mim, ou me induziste por dolo mau. 117 (a) – Também, se comprares do não possuidor

35 O *pactum de non petendo* indicava que, em um determinado negócio, o credor prometeu não executar a dívida contraída pelo devedor. Ver: BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4ª ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, p. 584; MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*, 16ª ed., Rio de Janeiro, Gen/Forense, 2014, p. 446.

36 Gai. 4. 116b

37 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de Paolo Capitanio, v. 1, Campinas, Bookseller, 1998, p. 405. O exemplo também é dado por Pontes de Miranda. Ver: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 4, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 128

um fundo, que sabes litigioso, e depois o reclamares contra o verdadeiro possuidor, opõe-se-te uma exceção pela qual es integralmente repellido.”³⁸

Os exemplos das Institutas de Gaio, que posteriormente foram seguidos pelos exemplos nas Institutas de Justiniano³⁹ demonstram que a *exceptio* rompeu com o nexu inelutável de causalidade que antes existia entre as alegações do autor e a condenação do réu⁴⁰. Antes, se o autor demonstrasse nexu entre a *demonstratio* e a *intentio*, o juiz invariavelmente decidiria pela condenação do réu. Com a *exceptio*, o objetivo do juiz mudou. Tornou-se necessário verificar, além da verossimilhança da *intentio*, se o réu não teria provado suficientemente a sua *exceptio*.

No período relativo ao direito justinianeu, verifica-se uma verdadeira centralização e estatização do processo civil romano por meio da superveniência da *cognitio extra ordinem*⁴¹. O procedimento, até então bipartido em duas partes e comandados por duas autoridades distintas, passou a desenrolar-se diante de uma única autoridade estatal: o magistrado⁴². Nesse novo método, a *exceptio* deixou de ser uma forma processual para assumir a forma de um simples meio de defesa do demandado, sem haver a necessidade de qualquer autorização por parte do magistrado⁴³.

Essa mudança estrutural alterou, em certa medida, os efeitos da *exceptio*. No procedimento *extra ordinem*, a *exceptio* não tinha mais como paralisar a ação, como era feito no processo formular. Entretanto, o seu poder e a sua eficácia se fundiram na noção da

38 Gai.4.115/117. (Tradução em: CORREIA, Alexandre. *Direito Romano*, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1955, p. 266).

39 I. 4. 13.1/5.

40 SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido (Exceptio non adimpleti contractus)*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959, pp. 24/25

41 BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4ª ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, p.125

42 AZEVEDO, Luiz Carlos de; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lições de História do Processo Civil Romano*, 2ª ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

43 BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4ª ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, p. 127

litis contestatio, meio de defesa do réu em resposta à citação⁴⁴. Mesmo assim, o termo *exceptio* continuou sendo empregado para as defesas do réu que não rechaçassem os pressupostos das reivindicações do autor, mas apontassem para circunstâncias que impedissem, no todo ou em parte, a eficácia dessas postulações⁴⁵. No período justinianeu, portanto, altera-se a estrutura processual da *exceptio*, mas não há modificação substancial no seu conceito ou na sua essência.

Durante o percurso histórico do direito romano, encontram-se duas marcantes características das *exceptiones* que são imperiosas à compreensão técnica do conceito de exceção.

O primeiro aspecto diz respeito à necessidade da *exceptio* de ser invocada pelo réu, não podendo ser conhecida de ofício nem pelo pretor nem ao *iudex*. O segundo diz respeito à preclusão do direito do réu suscitar a *exceptio* caso superada a fase *in iure*, de modo que a sua ausência nessa fase impedia o *iudex* de conhecê-la de ofício – tendo em vista que o julgamento era feito de acordo com o conteúdo da fórmula⁴⁶.

A rica noção romana de *exceptio* perdurou até os nossos dias, não sendo interrompida pela doutrina medieval nem influenciada sensivelmente pelas escolas exegéticas e pandectistas⁴⁷.

O conceito romano, não obstante, é insuficiente para esclarecer as consequências jurídicas irradiadas na hipótese de utilização do instituto. Pelo conceito romano não é possível, por exemplo, esmiuçar com clareza qual a natureza jurídica da exceção, os seus requisitos e, principalmente, o seu âmbito operativo. Nesse sentido, se faz necessário caminhar em busca de um sentido de exceção

44 ABRACHES, Frederico Cardoso de Araujo. *Litis contestatio*, Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 1, Companhia Industrial de São Paulo, São Paulo, 1893, p. 62.

45 BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4ª ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, p. 129

46 SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo, Atlas, 2011, p. 104.

47 SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido (Exceptio non adimpleti contractus)*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959, p. 30

que considere os aspectos da dogmática do direito privado moderno, notadamente aqueles trazidos pela superveniência e evolução da teoria do fato jurídico.

Qualquer esforço em torno de uma categoria jurídica deve tomar desenhos precisos. Sem esse cuidado, a conceitualização torna-se vazia para a dogmática do direito privado e inútil para a prática. Em respeito a esta difícil tarefa, o trabalho apontará algumas premissas técnicas que ajudarão a dar um conceito de exceção mais conciso. É o que passa a ser feito.

1.2. As premissas necessárias para a obtenção do sentido técnico de exceção

Do estudo até agora feito em torno da *exceptio*, assinalamos ter ela nascido no direito romano, como um produto da equidade. Seu escopo consistia em mitigar os rigores do *ius civile* e o seu mecanismo manifestava-se de maneira eminentemente procedimental no processo formular. Apesar disso, a superação do regime *per formulas* não comprometeu de forma alguma a *exceptio*, uma vez que, embora perdido o sentido formal, não foi apagado seu sentido substancial⁴⁸. A *exceptio* tinha, e ainda tem, a função de paralisar uma demanda específica do autor, de maneira definitiva ou temporária, embora deixando injulgado o mérito.

48 Certos autores germânicos consideram a *exceptio* extinta com o fim do processo formular. Essa afirmação é contestada por romanistas, como Friedrich Carl von Savigny e, mais recentemente, Alberto Burdese. A contestação também é apoiada por Miguel Maria de Serpa Lopes, autor da primeira monografia de fôlego sobre a *exceptio non adimpleti contractus* no Brasil. Para esses autores, a *exceptio* continuou preservando sua função de paralisar a demanda do autor, quando esta encontrava-se oposta a um outro direito do réu Ver: BURDESE, Alberto. *Manuale di Diritto Privato Romano*, 4^a ed, Torino, UTET Giuridica, 2000, p. 129. SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Traité de droit romain*, tradução de Charles Guénoux, v. 5, Paris, Librairie de Firmin Didot frères, 1855, pp. 187/188; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido (Exceptio non adimpleti contractus)*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959, pp. 52/53.